



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APÓS A
HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 003/2017.**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela portaria nº 597/2017, publicado no Diário da Justiça, do dia 21 de junho de 2017, tendo como Presidente o Sr. Otávio Antônio Azevedo de Sá Leitão e Membros o Sr. Valmir Silva de Oliveira e Alan Douglas Barbosa de Lima, para análise e Julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA**, por discordarem da decisão da Comissão de Licitação inerente à "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA HABILITAÇÃO – CONVITE Nº 003/2017 – PROCESSO Nº 062/2017.

DA ADMISSIBILIDADE – QUANTO AO PRAZO LEGAL

No dia quatro do mês de agosto de dois mil e dezessete, foi apresentado recurso interposto pela empresa **SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA**, por discordar do julgamento da Comissão Permanente de Licitação, proferidos nos autos do processo licitatório, Convite nº 003/2017, tempestivamente.

Recebidos o recurso, esta Comissão tornou-os públicos através da sua divulgação publicando no Diário Oficial do Estado, do dia 08 de agosto de 2017, não havendo qualquer manifestação por parte dos demais licitantes dentro do prazo legal para apresentação das respectivas contrarrazões.

QUANTO A RECEPÇÃO DOS RECURSOS

Atendidos os requisitos quanto ao prazo, esta Comissão Permanente de Licitação decide RECEPCIONAR O RECURSO, para no mérito analisar e proferir a decisão que segue.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA**, alegou o seguinte:

"Sobre o item 7.3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

"7.3.2.1 – Deverá ser apresentado pelo licitante atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço compatível com o objeto do presente

certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”....
Justificativa: Em sentido diametralmente oposto a tal informação, a Recorrente além de ter demonstrado ser habilitada para os serviços exigidos no certame, apresentando as especificações técnicas através dos profissionais que compõem o seu Quadro societário conforme determina o Edital, o item acima declinado usado para inabilitar faz menção a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e não a DOCUMENTAÇÃO, tornando confuso a sua interpretação tecnológica, isto posto, o mencionado item também apresenta discrepância, induzindo inclusive ao erro, quando cita o CRA – CONSELHO REGIONAL E ADMINISTRAÇÃO”, visto que, os profissionais pertencentes a categoria de Administradores de Empresa, não possuem a exigida qualificação técnica para a execução do objeto da Carta Convite em questão”. (fls. 323 e 324), do recurso.

“7.3.2.1 Inscrição da empresa no CREA ou CRA”.

“Também é evidente o equívoco do edital quando exclui os membros da CAU – CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO, pois os profissionais desta regulamentados por este conselho, possuem habilidades para a execução dos serviços requisitados por ocasião do Edital 003-2017, habilidades essas previstas inclusive no artigo 2º da Lei 12.378/2010”. (fls. 324).

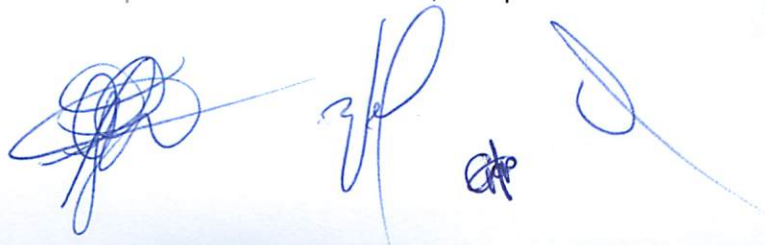
Por ocasião da sessão de abertura do certame, onde foi realizado o credenciamento dos licitantes e analisadas as habilitação jurídica, fiscal, financeira e técnica dos mesmos, verificou a CPL, quando da Análise da documentação apresentada pela empresa SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PERICIAS E ARQUITETURA LTDA, que o mesmo não cumpriu a habilitação técnica exigida, no que concerne a apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como, da inscrição da EMPRESA licitante no CREA, como preconizava o item 7.3.2, do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a inabilitação, insurgiu-se a licitante por meio de recurso administrativo alegando que havia cumprido todos os requisitos habilitatórios do certame, não merecendo desta forma ser afastada do prélio. Alegou em suma, que o atestado apresentado possui um erro de digitação, o que não macula sua autenticidade e que apesar de não ter apresentada a inscrição da empresa no CREA, apresentou a inscrição de engenheiro com inscrição ativa no Conselho, o que substituiria a exigência.

Em análise ao pleito, ponderamos que as alegações da licitante não merecem prosperar.

Da análise da habilitação verificou-se que o atestado fornecido pela licitante, e exigido no edital no item 7.3.2.1, com fulcro no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, foi emitido por pessoa jurídica de direito privado em período anterior a constituição da pessoa jurídica participante do presente certame, o que



macula sua validade para o certamente, posto que não comprova a aptidão da empresa para execução do objeto a ser licitado.

O atestado, datado de 26 de julho de 2017, faz menção a um serviço prestado no anos de 2016 e 2017, nos seguintes termos:

"Tendo inclusive, prestado tais serviços com excelência para nossa empresa nos anos de 2016 – 2017."

Da simples leitura do citado trecho, se extrai que toda a frase esta no plural, o que não coaduna com a justificativa de erro de digitação, posto que isso seria verificável com a troca de um número, uma letra, mais não na forma colocada.

Conforme contrato social, a pessoa jurídica foi constituída em 22/03/2017, sendo, portando o atestado inválido para comprovar a aptidão técnica da licitante para desempenho das funções.

Quanto a inscrição do licitante no CREA, a exigência editalícia possui fundamento no inciso I, do art. 30, com a seguinte redação:

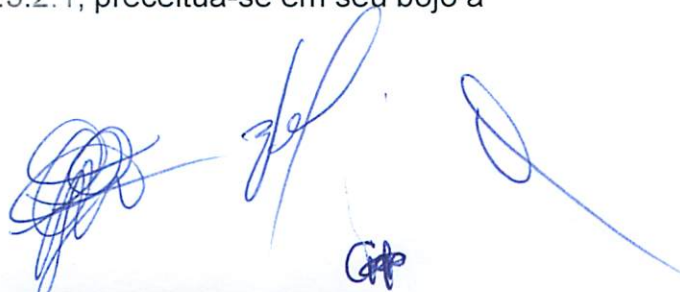
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade de classe profissional competente;

Prescreve o dispositivo que as exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público, portanto, não podem ser consideradas desarrazoadas tais exigências, pois seu intuito é tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

É uníssona a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tratar a matéria:

"Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência Pacífica da Corte" (AI 837.832 AgRg/MG, 2.a T., Rel. Min. Gilmar Mendes, J. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

Há de se considerar imponderavelmente que de fato como a própria recorrente admite, houve desatendimento às premissas editalícias, impende considerarmos não putativas as alegações apresentadas pela recorrente, quando afirma ter cumprido as exigências do edital, não havendo cláusula que a inabilite, tendo havido, como admitido, clara afronta ao item 7.3.2.1, preceitua-se em seu bojo a tomada de decisão dessa Comissão:



7.3.2.1 Deverá ser apresentado pelo licitante atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço compatível com o objeto do presente certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

7.3.2.1 Inscrição na empresa no CREA ou CRA

É forçoso que antes passemos a esclarecer que a recorrente não cumpriu o estabelecido no edital, não comprovando sua inscrição no CREA, nem tampouco apresentando atestado de capacidade técnica válido, o que não podendo ser corrigido, sanado ou reparado em fase de recurso.

Todo o julgamento da comissão deve impreterivelmente esta pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei 8666/93. Este princípio ao lado do princípio da isonomia, garantem que as normas de julgamento do certame sejam isonômicas e impessoais, não podendo sofrer alteração no decorrer do certame.

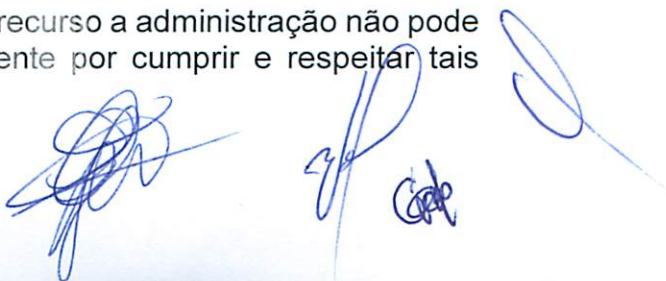
Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes com a administração que o expediu.

Reforça Marçal Justen Filho:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião de julgamento de algumas das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Conforme o próprio recorrente declara em seu recurso a administração não pode descumprir as normas do edital. E é justamente por cumprir e respeitar tais



normas que não tendo o licitante apresentado inscrição junto ao CREA, bem como, atestado em período em que a empresa não existia merece o mesmo ser desabilitado.

Por não ter apresentado ou não está inscrito no CREA a recorrente pratica irregularidade por não atender a formalidade prevista no edital licitatório, não sendo possível substituir tal documento por qualquer outro, ou seja, a recorrente teria que apresentar sua inscrição no CREA, o que não foi feito no momento oportuno.

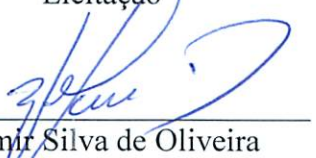
A recorrente alega ainda, que "sendo uma empresa de "SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E ARQUITETURA" estaria apta a executar o serviço. Tal alegação não tem um mínimo fundamento legal, nem tampouco comprobatório, haja vista que as cláusulas e itens constantes no contrato social da empresa, não é documento hábil, nem legal para comprovar sua capacidade técnica.

Assim, a Comissão, por decisão unânime resolve NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES E PERICIAS E AQUITETURA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a inabilitada.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PRESIDENTE/EQUIPE:


Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão
Matrícula nº 780.044-4
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação


Valmir Silva de Oliveira
Matrícula nº 780.042-8
Membro da Equipe de Apoio


Alan Douglas Barbosa de Lima Matrícula
nº 780.041-0
Membro da Equipe de Apoio

LICITANTE:


SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES
PERICIAS E ARQUITETURA LTDA
CNPJ/MF nº. 27.360.496/0001-60